



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0813265-83.2024.8.12.0002

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUE: EDUARDO ARTEIRO MARCONDES E OUTRO.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, manifestar sob a forma do presente:

1. INTRODUÇÃO

Conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.





Neste norte, cumpre informar que as Recuperandas não apresentaram toda a documentação solicitada, pertinente a origem dos créditos listados, bem como os cálculos de apuração dos valores indicados.

Sendo assim, as divergências foram analisadas com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e, na documentação apresentada pelos credores. Quanto aqueles que não apresentaram insurgências, foram mantidos na lista tal como arrolados.

Dessa forma, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do edital de intimação dos credores.

Cumprando informar ainda que, para os fins do artigo 8º da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE

Como critério para a análise dos créditos, esta Administradora Judicial observou a jurisprudência mais recente envolvendo essas demandas, além da doutrina, e fez a pontuação dos seguintes itens no sentido de esclarecer acerca dos parâmetros jurídicos adotados na verificação e classificação dos créditos.

2.1. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de



Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência e recuperação judicial, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

2.2. JUROS E MULTA

Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.



Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

3. DIVERGÊNCIAS EXTEMPORÂNEAS

Nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, o credor poderá apresentar habilitação ou divergência de crédito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário da Justiça de MS nº 5574, na data de 07/02/2025.

Desta forma, o prazo **encerrou em 24/02/2025**, ressaltando-se que a contagem em dias corridos, se dá conforme determina o art. 189, §1º, I da LRF.

Dessa forma, não foram analisadas as petições relacionadas abaixo, tendo em vista que as habilitações e/ou divergências apresentadas após o prazo de 15 dias da publicação do edital, deverão observar os procedimentos dos artigos 10 e seguintes da LRF.

Credor	Data do envio
Jainor dos Reis Borges	26/02/2025
Jaime dos Reis Borges	26/02/2025
Roberto Carlos Cristaldo	25/02/2025
Concord Transportes Ltda	19/03/2025
Rodrigo de Souza Lima	01/04/2025



4. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Após o encerramento do prazo para apresentação das divergências, bem como habilitações de créditos (24/02/2025), foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer desta AJ:

Credor: AGRODINÂMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Lista da Recuperanda:

Agrodinâmica Comercio e Representações Ltda
R\$ 133.000,00
Quirografário

Pedido: O Credor requer retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 419.777,78 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até 06/12/2024, na classe quirografária.

Parecer: Parcialmente deferido

O Credor apresenta o cheque nº 850005, no valor de R\$ 327.895,00 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais), para 10/09/2022.

Quanto ao valor

Por conseguinte, em análise ao cálculo apresentado pelo credor, deve-se esclarecer:

Conforme abordado no item 2.2, como critério utilizado por esta AJ, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Do mesmo modo, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.



Frisa-se que não cabe a esta AJ, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Desta forma, esta AJ elaborou os cálculos considerando o cheque apresentado, atualizando os valores pelo índice IGP-M/FGV, a partir da data pré-datada até a data do pedido de RJ (03/12/2024).

Assim, obteve-se o valor total de R\$ 329.442,40 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Quanto a classificação

Em consulta ao CNPJ do credor, constata-se que não está enquadrado como ME ou EPP, portanto, deve ser mantido na classe III – Quirografários.

Valor: R\$ 329.442,40

Classe: III - Quirografária

Credor: BANCO DO BRASIL

Lista da Recuperanda:

Banco do Brasil S.A.

R\$ 847.835,16

Garantia Real

R\$ 12.902.752,96

Quirografário

Pedido: O credor requer a retificação do crédito listado, a fim de conste na classe de Garantia Real o valor total de R\$ 5.646.703,24 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e três reais e vinte e quatro centavos) e na classe Quirografária, o valor total de R\$ 6.902.865,45 (seis milhões, novecentos e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).



Ademais, relaciona as operações que entende não estarem sujeitas à Recuperação Judicial, no valor de R\$ 1.316.481,04 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Segue tabela com os contratos e valores relacionados pelo credor:

OPERAÇÃO	CLASSE	VALOR
14064	NÃO SUJEITA	R\$ 171,00
14064	NÃO SUJEITA	R\$ 4.894,03
342614320	Quirografária	R\$ 23.301,09
8368954	NÃO SUJEITA	R\$ 39.993,47
8368951	NÃO SUJEITA	R\$ 47.882,28
8368952	NÃO SUJEITA	R\$ 48.221,45
8368953	NÃO SUJEITA	R\$ 48.221,45
8368950	NÃO SUJEITA	R\$ 57.342,66
8370264	NÃO SUJEITA	R\$ 57.720,13
8368941	NÃO SUJEITA	R\$ 64.271,90
8368939	NÃO SUJEITA	R\$ 64.662,04
8368940	NÃO SUJEITA	R\$ 65.008,90
8368946	NÃO SUJEITA	R\$ 67.215,09
8368942	NÃO SUJEITA	R\$ 69.503,21
8368944	NÃO SUJEITA	R\$ 69.503,21
8368943	NÃO SUJEITA	R\$ 69.532,80
2300006	Quirografária	R\$ 90.905,85
4025938	Quirografária	R\$ 166.117,72
4025950	Quirografária	R\$ 179.579,48
4025887	Quirografária	R\$ 262.527,45
4025926	Quirografária	R\$ 351.666,43
342613630	Garantia Real	R\$ 354.426,76
4025626	Garantia Real	R\$ 386.848,15
342613600	Garantia Real	R\$ 393.668,12
2125944	Garantia Real	R\$ 411.630,19
342613601	Garantia Real	R\$ 413.672,97
342613629	Garantia Real	R\$ 414.895,02
342613602	Garantia Real	R\$ 452.678,16
342613599	Garantia Real	R\$ 476.242,61
342614551	NÃO SUJEITA	R\$ 542.337,42
4025796	Quirografária	R\$ 622.113,68
4025780	Quirografária	R\$ 745.394,79
4025781	Quirografária	R\$ 822.983,15



342613813	Garantia Real	R\$ 1.128.235,33
4025668	Garantia Real	R\$ 1.214.405,93
4025791	Quirografia	R\$ 3.638.275,81

Parecer: Parcialmente deferido

Quanto ao valor

Inicialmente, cumpre informar que as Recuperandas foram questionadas a fim de que informassem quais operações constam na Lista de Credores. Todavia, não foi possível esclarecer.

Assim, esta Administradora realizou os cálculos referente apenas aos contratos disponibilizados pelo Banco do Brasil, atualizando os valores para a data do pedido de RJ, obtendo-se os seguintes resultados:

OPERAÇÃO	VALOR
342613599	R\$ 472.748,87
342613600	R\$ 392.252,58
342613601	R\$ 412.068,85
342613602	R\$ 451.050,40
342613629	R\$ 414.519,09
342613630	R\$ 353.352,66
342613813	R\$ 1.125.271,31
2125944	R\$ 411.630,19
4025626	R\$ 385.166,87
4025668	R\$ 1.214.405,93
2300006	R\$ 89.207,10
4025780	R\$ 744.963,80
4025781	R\$ 822.296,49
4025791	R\$ 3.634.855,29
4025796	R\$ 620.895,07
4025887	R\$ 262.228,77
4025926	R\$ 351.587,39
4025938	R\$ 165.892,42
4025950	R\$ 179.420,28
342614320	R\$ 23.301,09



14064 (tarifa)	R\$ 171,00
14064 (cheque ouro)	R\$ 4.823,04
342614551	R\$ 542.299,39
8368954	R\$ 39.993,47
8368950	R\$ 57.342,66
8370264	R\$ 57.720,13

Quanto a classificação

As operações nº 8368939, 8368940, 8368941, 8368942, 8368943, 8368944, 8368946, 8368950, 8368951, 8368952, 8368953, 8368954 e 8370264, relacionadas pelo Credor como “extraconcursais”, referem-se a Contratos de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móveis, garantidos por Instrumentos Particulares de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por adesão referenciado em bem móvel.

Já a tarifa da conta e cheque ouro executivo (op. 14064), bem como a Cédula de Crédito Bancário nº 342614551, foram arrolados pelo Banco como “extraconcursal”, indicando que tais operações não tem vínculo com a atividade rural.

As operações nº 342613599, 342613600, 342613601, 342613602, 342613629, 342613630, 342613813, 2125944, 4025626 e 4025668, foram indicadas pelo Banco na classe de Garantia Real, sendo a garantia penhor cedular/aval.

Por fim, as demais operações, de nº 2300006, 4025780, 4025781, 4025791, 4025796, 4025887, 4025926, 4025938, 4025950 e 342614320, constam na classe dos quirografários.

Pois bem.

No que se refere aos contratos nº 8368939, 8368940, 8368941, 8368942, 8368943, 8368944, 8368946, 8368950, 8368951, 8368952, 8368953, 8368954 e 8370264, verifica-se a alienação fiduciária está devidamente constituída, exceto os contratos nº 8370264, 8368950 e 8368954, que apesar de o credor ter apresentado o instrumento de constituição de garantia fiduciária, não foi possível verificar o registro do contrato. Dessa forma, opina-se pela exclusão de referidos contratos, nos termos do 49, º da Lei



11.101/2005, e pela manutenção dos contratos nº 8370264, 8368950 e 8368954.

Com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 342614551, verifica-se que o valor contratado se destina ao pagamento de operações de crédito contratadas anteriormente, não sendo possível observar a não vinculação da referida transação com a atividade rural, conforme sustentado pelo credor. Portanto, referida cédula será mantida na recuperação judicial na classe quirografária, ante a ausência de garantia.

Com relação aos contratos nº nº 342613599, 342613600, 342613601, 342613602, 342613629, 342613630, 342613813, 2125944, 4025626 e 4025668, as garantias reais estão todas devidamente constituídas. Dessa forma, referidos contratos deverão ser arrolados na classe de garantia real.

Os contratos nº 2300006, 4025780, 4025781, 4025791, 4025796, 4025887, 4025926, 4025938, 4025950 e 342614320, por não haver garantia constituída, serão arrolados na classe quirografária.

Valor: R\$ 5.632.466,76

Classe: II – Garantia Real

Valor: R\$ 7.596.997,40

Classe: III – Quirografária

Credor: BANCO JOHN DEERE S.A.

Lista da Recuperanda:

Banco John Deere S.A.

R\$ 1.401.350,00

Garantia Real

Pedido: O credor requer o acolhimento da divergência para o fim de excluir a Cédula de Crédito Bancário nº. 2993332/22, considerando que o contrato não está sujeito ao instituto recuperacional, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Parecer: Deferido



Antes de adentrar à análise propriamente dita, cabe informar que a Recuperanda não disponibilizou os documentos referentes ao valor arrolado na lista inicial.

Quanto a classificação

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 2993332/22, com garantia por alienação fiduciária de bens móveis, sendo: 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, serie 1100 - 13 linhas, chassi nº 1cq1113acn0140506; 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 7200j (MAR-I), chassi nº 1bm7200jtnh002896, e 1 (um) TRATOR, marca John Deere, modelo 6115j (MAR-I), chassi nº 1bm6115jjnd600334.

Assim, em análise as documentações e registros disponibilizados pelo credor, tem-se que o contrato questionado está devidamente garantido por alienação fiduciária, não sujeitando-se aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005).

Portanto, o crédito deve ser excluído da relação de credores.

Excluído do rol de credores.

Credor: GUSTAVO AKIO MATSUDA

Lista da Recuperanda:

Gustavo Akio Matsuda

R\$ 279.552,00

Quirografário

Pedido: O credor apresentou as faturas, notas promissórias e a Confissão de Dívida, a fim de comprovar a origem do crédito.

Parecer: Indeferido

Cumpramos informar que a Recuperanda não disponibilizou os documentos referentes ao valor arrolado na lista inicial.

Quanto a classificação



Em análise a documentação apresentada pelo credor, observa-se que as faturas e notas promissórias são referentes a data de 07/12/2024, data esta posterior ao pedido de recuperação judicial.

Conforme preceitua o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Portanto, tendo em vista que o crédito teve origem em data posterior à RJ, deverá ser excluído da Lista de Credores.

Excluído do rol de credores

Credor: SICOOB CENTRO SUL

Lista da Recuperanda:

SICOOB Centro Sul MS

R\$ 1.194.929,77

Garantia Real

Pedido: O SICOOB Centro Sul MS encaminhou e-mail informando que o Recuperando Eduardo Arteiro Marcondes não é um de seus cooperados, acreditando que a notificação do crédito tenha sido enviada por equívoco.

Parecer: Deferido

Inicialmente, cabe informar que esta AJ solicitou aos Recuperandos os documentos de origem de todos os créditos listados, todavia, quanto ao SICOOB Centro Sul MS não foram disponibilizados.

Em consulta ao CNPJ informado na lista para o referido credor (37.554.441/0001-45), constatou-se que se trata da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB UNI SUL MS.

Sendo assim, o crédito deverá constar em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB UNI SUL MS.

Credor renomeado.



Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB UNI SUL MS - SICOOB UNI SUL MS

Lista da Recuperanda:

SICOOB Centro Sul MS
R\$ 1.194.929,77
Garantia Real

Pedido: Inicialmente o credor aponta que na relação de credores, os recuperandos fizeram constar o nome da cooperativa equivocadamente como sendo SICOOB CENTRO SUL MS – CNPJ nº 37.554.441/0001-45. Assim, requer a retificação para COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB UNI SUL MS - SICOOB UNI SUL MS – CNPJ nº 37.554.441/0001-45.

Por conseguinte, o credor requer a exclusão total dos créditos arrolados em seu favor (contratos 1773-4 e 45928), com fulcro no § 13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, por resultarem de Ato Cooperativo.

Quanto a Cédula de Crédito Rural nº 1773-4 e seu aditivo, também alega que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por se tratar de créditos abrangidos por cooperativa a autorizar crédito rural, com base no art. 49, §7 da lei 11.101/05.

Por fim, requer a exclusão de seus créditos da recuperação judicial, com base nos arts. 6º, §13, art. 49, §9º e art. 49, §7º da Lei 11.101/05, bem como a retificação da classe dos contratos para a CLASSE – GARANTIA REAL.

Parecer: Parcialmente deferido

Quanto ao valor

Em análise aos contratos apresentados, nº 1773-4 e 45928, esta AJ elaborou os cálculos conforme os critérios pactuados, apurando-se os seguintes valores:

OPERAÇÃO	VALOR
CONTRATO 1773-4	R\$ 367.412,50
CONTRATO 45928	R\$ 782.338,97

Quanto a classificação



O credor requer a exclusão total dos créditos arrolados em seu favor, com fulcro no § 13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, por resultarem de Ato Cooperativo.

Sendo assim. Nos termos do que se determina o § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei 4.764/1971. De acordo com o mencionado art. 79 da Lei 4.764/71, denominam-se atos cooperativos como aqueles realizados entre cooperativas e seus cooperados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, em atenção ao parágrafo único do referido artigo, “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

No presente caso, verifica-se tratar de cédulas de créditos bancários, visando a obtenção de lucro, sendo considerado operação de mercado, devendo estar sujeito à recuperação judicial.

O credor alega ainda, que a Cédula de Crédito Rural nº 1773-4 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, pois trata-se de créditos rurais constituídos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDES e de Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

Quanto a tal alegação não se verificou o preenchimento do artigo 49, § 7º e 8º da Lei 11.101/2005.

Ao final, o credor requer ainda a reclassificação dos créditos para a classe de Garantia Real.

Neste ponto, com relação ao contrato 1773-4, verifica-se que foi garantido por penhor de 177.48 toneladas de grãos de soja, com valor de R\$ 285.600,00 referente a safra de 2023/2024, na matrícula 13.135. A garantia está devidamente constituída, dessa forma, o crédito deve ser reclassificado como garantia real até o limite do valor da garantia, nos termos do artigo 41, § 2º e 83, § 1º da Lei 11.101/2005, ou seja, R\$ 285.600,00, e o restante deverá ser arrolado na classe quirográfica.

Com relação ao contrato 45928, não se verificou nenhuma garantia constituída, portanto, será mantido na classe quirográfica.



Valor: R\$ 285.600,00
Classe: II – Garantia Real

Valor: R\$ 864.151,46
Classe: III - Quirografária

Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL – SICREDI PANTANAL

Lista da Recuperanda:

Banco Cooperativo Sicredi S/A
 R\$ 2.290.882,40
 Garantia Real

Pedido: O credor requer a exclusão da totalidade dos créditos, da relação de credores incluída pelos Recuperandos, vez que se trata de atos cooperativos, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Alternativamente, requer a retificação dos valores dos créditos, para que constem os indicados nas memórias de cálculo anexadas, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade da operação de crédito com garantia de alienação fiduciária.

Parecer: Parcialmente deferido

Quanto ao valor

Elaborando os cálculos conforme critérios pactuados, esta AJ apurou os seguintes valores:

OPERAÇÃO	VALOR
C20226352-1	R\$ 74.722,68
C10235234-4	R\$ 567.386,67
C40233814-2	R\$ 1.655.268,16

Quanto a classificação



O credor requer a exclusão total dos créditos arrolados em seu favor, com fulcro no § 13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, por resultarem de Ato Cooperativo.

Sendo assim. Nos termos do que se determina o § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei 4.764/1971. De acordo com o mencionado art. 79 da Lei 4.764/71, denominam-se atos cooperativos como aqueles realizados entre cooperativas e seus cooperados para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, em atenção ao parágrafo único do referido artigo, “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

No presente caso, verifica-se tratar de cédulas de créditos bancários, visando a obtenção de lucro, sendo considerado operação de mercado, **devendo estar sujeito à recuperação judicial.**

O credor alega ainda, que a **Cédula de Crédito Bancário nº 40233814-2** não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, pois está garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 3.237, conforme registro nº R-24-3.37 da referida matrícula.

Em análise a referida matrícula, observa-se que o imóvel é de propriedade dos genitores do Recuperando, o Sr. Eduardo Otavio Teixeira Marcondes e Maria Elizabeth Arteiro Marcondes.

Conforme leciona o professor Ivo Waissberg, "na ausência de vinculação do bem de terceiro com o patrimônio do devedor, uma vez que o bem do terceiro garantidor não faz parte, em nenhuma hipótese, do patrimônio do devedor, assim como em relação aos interesses dos credores, não se pode classificar o crédito como garantido por direito real, sendo, em relação ao devedor, um crédito comum, quirografário".¹

O Enunciado VI do grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, corrobora esse entendimento:

¹ WAISSBERG, Ivo. A garantia real sobre bem de terceiro e a sua classificação para fins da recuperação judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial, Porto Alegre, v. 1, nº 1, p. 73-81, nov. 2014.



Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

Assim, considerando que o bem alienado fiduciariamente não tem qualquer vinculação com a Recuperanda, tendo sido oferecido por um terceiro apenas como forma de garantir o pagamento de suas obrigações, **não há razão para que ele seja excluído da recuperação, devendo ser mantido na classe quirografária.**

Com relação aos contratos C20226352-1 e C10235234-4, verifica-se que estão garantidos por penhor, devidamente constituído. Dessa forma, referidos créditos deverão ser reclassificados para a classe de garantia real.

Valor: R\$ 642.109,35

Classe: II – Garantia Real

Valor: R\$ 1.655.268,16

Classe: III - Quirografária

Credor: SILVANA SALVIANO

Lista da Recuperanda:

Silvana Salviano

R\$ 108.245,73

Quirografário

Pedido: A credora apresenta divergência alegando que o valor correto de seu crédito é de R\$ 210.156,96 (duzentos e dez mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme firmado no 3º Termo Aditivo De Contrato Particular De Promessa De Compra E Venda.

Parecer: Deferido

Quanto ao valor



Em análise aos documentos apresentados tem-se que assiste razão a credora, devendo constar na Lista de Credores o valor de R\$ 210.156,96 (duzentos e dez mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Quanto a classificação

Constata-se que a credora não se enquadra como ME ou EPP, portanto, deve ser mantida na classe III – Quirografários.

Valor: R\$ 210.156,96

Classe: III – Quirografários

Credor: SOMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Lista da Recuperanda:

Soma Produtos Agropecuários Ltda.

R\$ 7.500.000,00

Garantia Real

Pedido: O Credor requer a retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 10.124.623,70 (dez milhões, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos), representado pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Parecer: Parcialmente deferido

Quanto ao valor:

Inicialmente cumpre informar que a Recuperanda não apresentou documentos que comprovassem os eventuais pagamentos realizados.

Segundo informa o credor, foi realizado apenas um pagamento parcial equivalente a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), através da entrega dos seguintes bens:

- a) 1 (uma) colheitadeira de grãos, marca New Holland, modelo CR 5080, ano de fabricação 2013, chassi: JHFY50800CJD01786, número de série 5090ST00073, e 1 (uma) plataforma de corte, marca New Holland, modelo Superflex, 25 pés, ano 2013, chassi: YCC202009, número de série 7C25FS00171, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);



- b) 1 (uma) colheitadeira de grãos, marca New Holland, modelo TC 57, ano de fabricação 1999, com plataforma de corte marca New Holland, 19 pés, ano 1999, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

Já em análise ao cálculo apresentado pelo credor, observa-se que a mora e a multa foram aplicadas sobre o valor total da dívida, inclusive as parcelas ainda vincendas.

Assim, esta AJ elaborou o cálculo com acréscimo de mora e multa somente sobre o valor parcial vencido em 02/10/2024, referente a 1ª parcela, no valor de R\$ 450.000,00, ao final, foram somadas as parcelas vincendas. Valor total apurado na data do pedido de RJ, R\$ 8.325.962,00.

Quanto a classificação:

Verifica-se do instrumento particular de confissão de dívida, na cláusula 4 que em garantia do integral cumprimento das obrigações, os devedores se obrigavam a emitir em 10 dias da assinatura do contrato, 04 (quatro) cédulas de produto Rural, contudo, não foi apresentado pelo credor ou pela Recuperanda nenhuma cédula visando a comprovação da constituição da garantia real. Dessa forma, o valor deverá ser arrolado na classe de quirografária.

Valor: R\$ 8.325.962,00

Classe: III - Quirografária

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Concluídas as análises das divergências e habilitações de crédito tempestivamente apresentadas, apresenta-se o **QUADRO RESUMO** da Lista de Credores da Administradora Judicial:

QUADRO RESUMO	
CLASSE	VALOR
Classe I - Trabalhista	R\$ 25.593,00
Classe II - Garantia Real	R\$ 9.893.989,20
Classe III - Quirografária	R\$ 27.158.221,06
TOTAL	R\$ 37.077.803,26



Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2025.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

ANEXO I

Lista de Credores - AJ



CLASSE I - TRABALHISTA		
CREDOR	CPF	VALOR
Alexandre da Silva Souza	004.xxx.xxx-84	R\$ 19.551,00
Elizabeth Aparecida Gonçalves	002.xxx.xxx-26	R\$ 6.042,00
		R\$ 25.593,00

CLASSE II - GARANTIA REAL		
CREDOR	CNPJ	VALOR
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 5.632.466,76
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 989.285,06
Coop. de Crédito, Poupança e Investimento Pantanal do Mato Grosso do Sul - SICREDI PANTANAL	26.408.187/0001-50	R\$ 642.109,35
Coop. Créd.. Rural – CRESOL Centro-Sul RS/MS	02.910.987/0001-07	R\$ 2.344.528,03
Coop. de Crédito SICOOB UNI SUL MS	37.554.441/0001-45	R\$ 285.600,00
		R\$ 9.893.989,20

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
Agnaldo Insauralde	421.xxx.xxx-72	R\$ 75.088,80
Agro Nogueira Comércio e Representações Ltda	31.596.170/0001-04	R\$ 77.144,16
Agrodinâmica Comercio e Representações Ltda	03.139.162/0005-27	R\$ 329.442,40
Agroprecisão Com. de Prod. e Imp. Agropec.	43.767.520/0001-37	R\$ 6.143,50
Ana Lucia Silva Escobar	004.xxx.xxx-61	R\$ 744.600,00
Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda	03.608.668/0001-49	R\$ 5.081,09
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 7.596.997,40
Cenze Comércio de Combustíveis Ltda	15.447.568/0002-03	R\$ 110.700,00
Comercial Agrícola Carvalho Ltda	08.599.830/0001-99	R\$ 20.400,00
COMID	03.151.289/0001-38	R\$ 409.500,00
Coop. de Crédito SICOOB UNI SUL MS	37.554.441/0001-45	R\$ 864.151,46
Coop. de Crédito, Poupança e Investimento Pantanal do Mato Grosso do Sul - SICREDI PANTANAL	26.408.187/0001-50	R\$ 1.655.268,16
Dieselcom Transportadora Rev. Diesel Comb Ltda	26.831.727/0001-04	R\$ 11.060,00
Eduardo Otavio Teixeira Marcondes	376.xxx.xxx-49	R\$ 1.320.800,00
Fátima Barbosa e Souza	929.xxx.xxx-49	R\$ 142.684,80



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA		
Gelson Soares de Oliveira	970.xxx.xxx-20	R\$ 88.800,00
Ilgo Luiz Raizer	174.xxx.xxx-49	R\$ 615.200,00
Ivone Pereira da Silva Venancio Borges	034.xxx.xxx-07	R\$ 37.000,00
Jaime Basso	227.xxx.xxx-68	R\$ 1.812.894,98
Jaime dos Reais Borges	816.xxx.xxx-49	R\$ 37.000,00
Jainor dos Reis Borges	904.xxx.xxx-53	R\$ 70.000,00
Juliano Soares Lopes	608.xxx.xxx-34	R\$ 610.000,00
Lemes e Palhano Leilões Rurais Ltda	35.237.461/0001-67	R\$ 13.773,10
Luis Felipe Arteiro Marcondes	001.xxx.xxx-59	R\$ 272.000,00
Manoel Henrique Penteado Galli Ribeiro (Foco Consultoria)	26.850.833/0001-35	R\$ 39.000,00
Moises Barbosa e Souza	740.xxx.xxx-49	R\$ 333.928,00
Peviani & Cia Ltda	10.887.015/0001-77	R\$ 22.594,25
Roberto Carlos Cristaldo	403.xxx.xxx-53	R\$ 223.000,00
Rodrigo de Souza Lima	819.xxx.xxx-20	R\$ 820.000,00
Rosangela Barbosa e Souza	740.xxx.xxx-91	R\$ 200.784,00
SEPAVI COMERCIO DE SEMENTES DE PASTAGENS LTDA	26.843.177/0001-43	R\$ 57.066,00
Silvana Salviano	600.xxx.xxx-00	R\$ 210.156,96
Soma Produtos Agropecuários LtDA	09.584.940/0001-40	R\$ 8.325.962,00
		R\$ 27.158.221,06